

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

INDICAÇÃO / 2017

INDICO, nos termos regimentais e após ouvida a Douta Casa, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **correção literal no texto do Decreto 10.807 de 31/10/2010, para incentivar a Política Municipal Ambiental.**

JUSTIFICATIVA

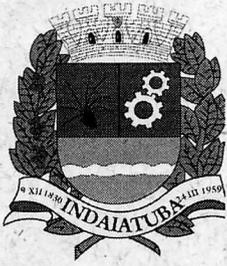
Justifico, que o Artigo 1º do Decreto citado, precisa de correção literal/gramatical com o intuito de reforçar o conteúdo e deixar claro que o desconto de 12,50% do ISSQN da construção civil é dado para cada item aplicado na obra.

Cada município tem o papel importante em adequar as edificações com vistas ao desenvolvimento sustentável, na elaboração de políticas públicas que estejam em sintonia com o planejamento urbano, considerando as peculiaridades e potenciais sustentáveis. Desta forma, incentivar o uso de todos os sistemas e materiais sustentáveis seria o ideal, mas reconhecer quando pelo menos um é instalado também é relevante e o Decreto não deixa isso claro.

A tributação ambiental pode ser um dos meios essenciais para essa mudança de paradigma, tendo em vista que a atividade do Fisco pode ir muito além da arrecadação de recursos, sendo também capaz de incentivar condutas ambientalmente orientadas através de alíquotas progressivas, incentivos fiscais ou direcionamento de políticas públicas, propiciando uma adequação do desenvolvimento sócio econômico às necessidades ambientais.¹

Destaco que esta Indicação não está propondo diminuição da arrecadação, e sim correção literal/gramatical em trechos de Decreto que estão dúbios. Desta forma:

¹ CAVALCANTE, Denise Lucena. Reflexos sobre a tributação ambiental. Revista Interesse Público. Belo Horizonte: Fórum, n. 68, ano 13, jul./ago. 2011, p. 356-357.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

Onde se lê:

Art. 1º - O desconto sobre o valor total do ISSQN da construção civil pela utilização de sistemas e materiais ambientalmente sustentáveis, requerido à Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia nos termos do artigo 12 da Lei nº 5.669 de 17 de novembro de 2009, serão no importe de 12,50% (doze e meio por cento) nas obras que comprovarem a utilização de:

- I - madeira certificada na sua execução;²
- II - sistema de aproveitamento de águas pluviais;
- III - sistema de energia solar;
- IV - pavimentação permeável (calçada ecológica) ou espaço destinado a jardinagem dentro dos limites do terreno.

Art. 2º - O desconto sobre o ISSQN da construção civil será de 100%, desde que cumpridas às exigências dispostas nos incisos do artigo anterior, e apresentadas: [...]

Passe-se a ler:

Art. 1º - O desconto sobre o valor do ISSQN da construção civil pela utilização de sistemas e materiais ambientalmente sustentáveis, requerido à Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia nos termos do artigo 12 da Lei nº 5.669 de 17 de novembro de 2009, serão no importe de 12,50% (doze e meio por cento) em cada 1 (um) dos itens, limitando-se à 3 (três) deles nas obras que comprovarem a utilização de:

- I - madeira certificada na sua execução;
- II - sistema de aproveitamento de águas pluviais;
- III - sistema de energia solar;
- IV - pavimentação permeável (calçada ecológica) ou espaço destinado a jardinagem dentro dos limites do terreno.

Art. 2º - O desconto sobre o valor total do ISSQN da construção civil será de 100%, quando os 4 (quatro) itens dispostos nos incisos do artigo anterior forem utilizados e apresentados: [...]

Devida a legitimidade e relevância desta indicação para o Meio Ambiente, solicito a compreensão de V. Exsa para viabilizá-la assim que possível, ao mesmo tempo em que me disponho para esclarecer melhor a justificativa, caso assim for aplicável.

Indaiatuba, 27 de setembro de 2017.

Vereador Eng. Alexandre Peres

² O uso da madeira certificada não é mais diferencial, é obrigação legal. Neste sentido já protocolei o PL 226 de 27/09/2017 (em anexo).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI /2017

“Altera a redação do Artigo 10 da Lei 5.669 de 17 de novembro de 2.009, que dispõe sobre a Política Municipal Ambiental, e dá outras providências.”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 10 da Lei 5.669 de 17 de novembro de 2.009 passa a ter a seguinte redação:

Art 10 - Fica instituído no Município de Indaiatuba o Programa de Incentivo ao uso de sistemas e ou materiais ambientalmente sustentáveis, a saber:

- I - Sistema de Aproveitamento de águas pluviais;
- II - Sistema de Energia Solar;
- III - Pavimentação Permeável (calçada ecológica).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joab Pucinelli, aos 26 de setembro de 2017.,

Vereador Eng. Alexandre Peres



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal 5.669 de 17 de novembro de 2009 estimulava o uso de madeira certificada no Artigo 10 como diferencial para estimular a Política Municipal Ambiental, mas atualmente a compra e o uso de madeira certificada é obrigatória, de acordo com a Instrução Normativa IBAMA 21/14¹, ou seja a Lei Municipal, se não for alterada, trata como fator de “estímulo” o que já passou a ser “obrigatório”.

Atualmente, toda a aquisição de madeira certificada deve ser acompanhada por um DOF - Documento de Transporte Florestal, sistema de controle e monitoramento que integra os Documentos de Transporte Florestal, Estaduais e Federal. O Documento de Transporte Florestal tem a obrigatoriedade de acompanhar a carga de madeira durante todo o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa (madeira em toras, toretes, postes, escoramentos, palanques, dormentes, estacas, mourões, achas, lascas, pranchões, blocos, toras, lenha, madeira serrada sob qualquer forma, laminada e faqueada, além de pisos, tacos e deck).²

Para as construtoras que movimentam ou possuem produtos ou subprodutos florestais (madeira) de origem nativa, é obrigatório o DOF ou o documento de transporte estadual integrado ao sistema DOF do IBAMA. Isso garante que a procedência da madeira seja oriunda de um manejo correto, permitindo que o consumidor ou comprador escolha um produto de qualidade, com valor agregado. Madeiras certificadas são produtos que não degradam o meio ambiente e contribuem para o desenvolvimento social e econômico das florestas.

Certo da legalidade, legitimidade e relevância desta propositura, conto com os nobres pares para aprovar este projeto de Lei.

Plenário Joab Pucinelli, aos 26 de setembro de 2017..

Vereador Eng. Alexandre Peres

¹ INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014:

[http://www.florestal.gov.br/pngf/component?option=com_normaslegislacao&Itemid,122/index.php?option=com_normaslegislacao&Itemid=122&task=get-pdf&id=3082392](http://www.florestal.gov.br/pngf/component?option=com_normaslegislacao&Itemid=122/index.php?option=com_normaslegislacao&Itemid=122&task=get-pdf&id=3082392)

² EmbrSerra - <http://embraserra.com.br/madeira-certificada/>